

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas Estatísticas Outros

Operação realizada com sucesso. Protocolo: 3065635120210510230939

Processo 0827404-83.2019.8.23.0010 ☆ - (615 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais

Informações Adicionais

Partes

Movimentações

Apensamentos (0)

Vínculos (0)

Realces

Realçar Movimentos de:

Ocultar Movimentos:

☐ Magistrado

☐ Servidor

☐ Advogado

☐ Membro MP

☐ Defensor

☐ Procurador

☐ Outros

☐ Audiência

☐ Inválidos

☐ Sem Arquivo

☐ Hab. Provisória

Filtros

Movimentado Por:

Sequencial(Intervalo):

Descrição:

☐ Advogado

☐ Advogado NPJ

☐ Entidades Remessa

☐ Magistrado

☐ Procurador

☐ Servidor

ao

Data do Movimento(Período):

à

134 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 134

500 por pág.

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
[-]	134	10/05/2021 23:09:39	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES
		Cumprimento de intimação - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL (30/04/2021)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
			Procurador
	134.1	Arquivo: Petição	
		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	
		2643406CONTRARRAZOESDERECURSO01.pdf	Público
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA	
		(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 03/05/2021 com prazo de 15 dias úteis	
		*Referente ao evento (seq. 131) EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL (30/04/2021) e ao evento de expedição seq. 132.	
		EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO	
		Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 131) EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL (30/04/2021)	
		EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL	
[+]	131	30/04/2021 14:06:43	Referente ao evento (seq. 129) JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO(27/04/2021 18:03:29). Identificador do Cumprimento: 0008
		DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
		(P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A	
		*Referente ao evento (seq. 119) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (24/03/2021) e ao evento de expedição seq. 121.	
[+]	129	27/04/2021 18:03:29	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
		Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (24/03/2021)	
		DECORRIDO PRAZO DE PERITO ARNALDO JAVIER HERNANDEZ PEREZ	
		(Para Perito ARNALDO JAVIER HERNANDEZ PEREZ *Referente ao evento (seq. 124) EXPEDIÇÃO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS(07/04/2021) e ao evento de expedição seq. 126.	
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA	
		(Pelo Perito ARNALDO JAVIER HERNANDEZ PEREZ) em 12/04/2021 com prazo de 1 dia útil *Referente ao evento (seq. 124) EXPEDIÇÃO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS (07/04/2021) e ao evento de expedição seq. 126.	
	127	11/04/2021 17:27:03	ARNALDO JAVIER HERNANDEZ PEREZ
			Perito
	130	28/04/2021 00:03:45	SISTEMA CNJ
	132	30/04/2021 14:06:55	REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO
			Analista Judiciária
	133	02/05/2021 19:46:25	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
			Procurador



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

PROCESSO: 08274048320198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO BRAZ NETO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

BOA VISTA, 5 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA

OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI

101-B - OAB/RR

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

Processo n.º 08274048320198230010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: FRANCISCO BRAZ NETO

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA)

DECLARAÇÃO UNILATERAL

Verifica-se i. julgador que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de documento registrado em 25/04/2018, ou seja, registrado após 2 meses da suposta data do acidente, A QUAL FOI COMUNICADA PELO PRÓPRIO RECORRENTE, DOCUMENTO ESTE, PRODUZIDO UNILATERALMENTE, A CONVENIÊNCIA DO INTERESSADO, SEM QUALQUER INDICAÇÃO DE TESTEMUNHA, ASSIM, NÃO TEM VALIDADE ALGUMA PARA A PRESENTE LIDE.

Não há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, eis que imprestável ao fim destinado face a ausência de nexos causal do suposto acidente e as lesões informadas pelo Recorrente, que seriam decorrentes do alegado acidente de trânsito ocorrido em 04/02/2018.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio Recorrente a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da Recorrenteidade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do SUPOSTO sinistro em 04/02/2018, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Deve o Recorrente apresentar o boletim de ocorrência policial com data do acidente.

Em conformidade com o entendimento da ré elencado na presente contestação, está a legislação do Seguro DPVAT.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

“Art. 5º.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...” (grifo nosso)

Essa prova documental incumbe à parte Recorrente, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E RECORRENTE da presente lide o que causa grande espanto!!!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Com todas vênias possíveis, a conveniência do Recorrente, merece resposta do Poder Judiciário, vez que totalmente, inepta a inicial, frágil de provas. Pelo que requer desde já o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente ou amigo do Recorrente, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 5 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RR 451-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na 101-B - OAB/RR, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO BRAZ NETO**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08274048320198230010.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819